TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mandado de Segurança n.º 1.464

Assistente jurídico e assessor jurídico; equivalência de tunções; desigualdade de remuneração; possibilidade; a Lei n.º 1.339 não beneficiou os assessôres jurídicos do Ministério da Aeronáutica e, sim, tão-sòmente os assistentes.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo.

Requerente: Dr. Stélio Bastos Belchior.

Assistentes: Dr. Waldir Faria Rocha e outros.

Requerido: Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 1.464 do D. Federal, em que é impetrante o Dr. Stélio Bastos Belchior e impetrado o Senhor Ministro da Aeronáutica:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno e por maioria de votos, em negar a ordem impetrada, por não ter o impetrante direito líquido e certo a reconhecer, tudo na conformidade dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo e que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas pelo impetrante.

Rio, 2 de junho de 1952. a) Sampaio Costa — presidente. a) Elmano Cruz — Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lóbo — Sr. Presidente, o caso dos autos está circunscrito a uma questão de fato, uma questão interpretativa e nada mais. E' que no Ministério da Aeronáutica, foi criado pelo Decreto-lei 8.885 de 24 de janeiro de 1946, o cargo de — Assessor de Direito Aeronáutico.

As razões que forçaram o Govêrno de então a criar essas funções, comprovam-se pelo interêsse que tinha na criação de um corpo de técnicos dedicados ao estudo dos problemas jurídicos do Ministério, isso, devido ao desenvolvimento cada vez maior dos transportes aéreos, quer os de carga, quer os de passageiros, trazendo com isso soma vultosa de questões jurídicas pendentes de estudos adequados e especializados. Assim, foi criada no Ministério da Aeronáutica a carreira de — Assessor — em 1946. O que havia antes disso no referido Ministério, era apenas uma Divisão Legal cujos componentes tinham a denominação de — Assistentes. Cumpre pois salientar que, no Ministério desde 15 de janeiro de 1942, havia uma Divisão Legal, cujos membros tinham a denominação de — Assistentes, ex-vi do Decreto n.º 8.535 que determinava competência expressa à Divisão Legal para estudar e opinar sôbre questões relativas às convenções internacionais, estabelecer instruções para Congressos internacionais, coordenar os estudos relacionados com a navegação aérea, estudar a situação jurídica das sociedades que desejarem fundar companhias de navegação, elaborar regulamentos e instruções, opinar sôbre concessões de tráfego aéreo, licenças especiais para vôos e finalmente estimar os recursos orçamentários necessários.

Eram essas as afribuições dos — assistentes — que compunham o Quadro Permanente da Divisão Legal do

Ministério da Aeronáutica, desde 1942, Decreto n.º 8.535, de 15 de janeiro de 1942.

Aconteceu, porém, que os assuntos foram aumentando e tornando-se cada vez mais complexos e especializados e então, em 1946, foi publicado o Decreto-lei n.º 8.885 de 24 de janeiro de 1946 que, atendendo ao grande desenvolvimento da aviação tornava necessária a criação de um corpo de funcionários especializados em Direito Aeronáutico e assim foi feito pelo referido decreto sendo denominado o novo - Quadro de Assessóres. - Assim, em 1942, foram criados os - Assistentes - e em 1946 os — assessôres — estavam as coisas nesse pé com assistentes e assessôres quando surgiu a Lei n.º 1.339 de 30 de janeiro de 1951 que veio trazer tôda a confusão e balbúrdia na interpretação do que, até então, era pacífico e estava bem diferenciado no Ministério da Aeronáutica. surgindo, daí, dessa interpretação o presente mandado de segurança. E' que, como ia dizendo, foi publicada a Lei n.º 1.339 de janeiro de 1951 que, em seu art. 1.º dispõe: - "Aos atuais assistentes jurídicos que ocupam cargos isolados ou funções de extranumerários mensalistas, são assegurados vencimentos correspondentes ao padrão O, ou referência 31."

Veio a balbúrdia, pois que, no Ministério havia, como já acentuamos, assistentes jurídicos e assessôres jurídicos, dentro do mesmo departamento legal, uns com funções generalizadas e outros com funções especializadas, em matéria de direito de Aeronáutica. Quando os assessôres - que, por serem especializados - uma espécie de - consultores jurídicos sob cuja prevalência trabalhavam os — assistentes — pediram a apostila de seus títulos para a letra O, foi-lhes indeferida a pretensão por entender o Ministro que a lei era muito clara e só se referida aos assistentes — e não aos — assessôres. Daí o presente mandado de segurança em que os Autores argumentam que sempre foram hieràrquicamente superiores aos assistentes e assim não era possível que, de repente, viesse uma lei que transformasse a situação preferindo os inferiores, quando suas funções eram idênticas, juridicamente, dentro do Departamento legal. E acrescentam então os requerentes: "Embora referindo-se expressamente a — assistente — não violou a lei apenas um determinado grupo de servidores privilegiadamente situados no funcionalismo público federal e sim a todos aquêles que no mesmo funcionalismo exercem as funções técnico-jurídicas, a todos a que embora ombro a ombro com os que se situam na classificação funcional de — assistentes jurídicos exercem as mesmas funções. E tudo mais complicado ficou na nova lei a que fêz expressas referências aos assistentes jurídicos quando no art. 2.º ela determinou que entendia por — assistente e fixou sua competência. Processado o feito, solicitadas as - informações - deseridos inúmeras assistências colegas do Autor, foram juntas de informações de fls. 46 que em resumo, alega o Ministro que nenhuma situação se concretizou como líquida e certa, por isso que a lei se refere sòmente aos assistentes — e não aos assessôres. (fls. 46).

A douta Subprocuradoria-Geral opinou a fls. 84, ratificando o ponto de vista das "informações", isto é, que a lei se refere a assistentes e não a assessôres e que quanto aos — assistentes do presente mandado, a douta Subprocuradoria opina pelo não conhecimento por ter requerido fora dos 120 dias da Lei, dado que o ato impugnado, a decisão ministerial, foi publicada no Diário

Oficial de 17 de setembro de 1951, pág. 13.823 e o presente mandado foi requerido aos 14 de janeiro de 1952, porém as — assistências — foram bem posteriores a essa data, a primeira a começar de 25 de janeiro, fls. 29.

De meritis — o referido parecer é contrário à seguranca.

E' o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) - Senhor Presidente. Inicialmente tem o Tribunal que resolver a questão levantada pela douta Subprocuradoria quanto ao prazo da - assistência - por isso que, o respectivo parecer — sustenta que as petições requerendo — assistência — foram despachadas após o transcurso do prazo de 120 dias, pois que o ato impugnado é de 17 de setembro de 1951 e aquelas petições são de 24 a 30 de janeiro. O art. 93 do Código de Processo fixa as regras da intervenção de - terceiro - no processo como "assistente', condicionando à influência da sentença na relação jurídica em causa. Foi o que aconteceu na espécie em debate, por isso que a influência é positiva entre todos os — assistentes — e o que pleiteia juridicamente o Autor. O Código do Processo não fala em prazo o que subentende que como se trata de - assistentes - o prazo de 120 dias é contado para o Autor e não para o - assistente - pois que êsse assiste o Autor e na espécie o Autor ajuizou o mandado dentro dos 120 dias. Aliás, o próprio Código vai além, encerrando em seu art. 90 regra processual acauteladora do direito dos revéis, dizendo que: "Quando a relação jurídica litigiosa houver de ser resolvida de modo uniforme para todos os litisconsortes, os revéis ou os que tiverem perdido algum prazo (vide bem — algum prazo — isto é, qualquer prazo) serão representados pelos demais. E no art. 89 ficou bem claro que "os atos de uns não aproveitarão, mas, também, não prejudicarão aos demais".

E note-se ainda, Sr. Presidente, que a nova lei sôbre mandado de segurança em seu art. 19, o Decreto 1.533 de 31 de dezembro de 1951, manda aplicar expressamente ao processo de mandado de segurança o disposto nos arts. 88 a 94 do Código do Processo.

Assim, conheço dos pedidos de — assistência — pois que não os entendo fora do prazo de 120 dias como sustenta a douta Subprocuradoria porque a inicial foi ajuizada aos 15 de janeiro e êles foram despachados entre 24 e 30 de janeiro, a seguir.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Elmano Cruz — De acôrdo, Senhor Presidente. Entendo que só pode haver assistência onde há assistido. Se não havia assistido, como os assistentes poderiam pleitear, antes dessa existência, a sua intervenção. Se o assistido entrou no prazo e o mandado beneficia tôda uma classe, como já vem do Código de Processo, artigo 319, parágrafo 1.º, entendo que pode ser admitida a assistência, independentemente de apuração de prazo para os assistentes, pois para êstes contarse-á o prazo da data da inicial dos assistidos.

Acompanho o Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Mourão Russel — Com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, entendo que os assistentes entraram fora do prazo. Segundo depreendi do relatório, es pedidos de assistência foram feitos após o decurso de prazo superior a 120 dias a partir do ato impugnado. O Senhor Ministro Relator sustenta que já fôra interrompido o prazo de decadência pelos impetrantes do mandado. Entretanto, com apoio no próprio art. 18 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que regula o mandado de segurança, tenho como intempestivamente feito o pedido de assistência para que possam os seus requerentes beneficiar-se do que resultar do julgamento do feito. Assim dispõe o referido artigo:

"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Ora, os assistentes, como interessados, tiveram ciência do ato impugnado mais de 120 dias antes do pedido de assistência.

O art. 19 da lei que acabei de citar, realmente, determina que se apliquem ao processo de mandado de segurança, os arts. 88 a 94 do Código de Processo Civil, isto é, admite assistência em mandado de segurança. Não entendo, porém, que possam os interessados pleitear o seu direito decorrido o prazo de decadência de 120 dias instituídos na lei do mandado de segurança.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Se a lei admitiu a assistência em mandado de segurança, solução contraindicada a meu ver, dada a peculiaridade do processo; se, por princípio legal, o assistente recebe a causa no pé em que está; se o assistente se beneficia da ação do assistido, da diligência do assistido, não sei porque exigirse em relação ao assistente, a observância da tempestividade de seu movimento. A tempestividade terá sido fixada pela ação do assistido. O assistente intervém na causa beneficiando-se dessa situação. Do contrário, tornar-se-ia impossível a assistência, quando o assistido tivesse pedido o mandado de segurança já na antevéspera da terminação do prazo. Nesse caso, não caberia assistência. E a lei não distingue. Genèricamente admite.

Assim, rejeito a preliminar.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente. acolho, data venia, a preliminar suscitada pelo eminente Dr. Subprocurador-Geral da República. A Lei n.º 1.533 admite a assistência em mandado de segurança. Aliás, antes da vigência dessa lei o Tribunal já a admitia. Mas é óbvio que o assistente só pode ingressar no processo de mandado de segurança dentro do prazo de 120 dias que é assegurado ao assistido para promovê-lo. O contrário importaria em relevar a caducidade, porque a sentença proferida em relação ao assistido produz todos os seus efeitos em relação ao assistente. Portanto, êste último se furtaria desta maneira na decadência estabelecida no art. 18 da Lei n. 1.533. Parece-me claro, e insofismável, por isso que o assistente não poderá ser admitido uma vez já decorrido o prazo de 120 dias dentro do qual teria por sua vez direito de impetrar mandado de segurança.

Data venia do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Mourão Russel, primeiro a discordar de S. Ex.ª

VOTO

Assistência em processo de mandado de segurança — Decadência de pedido de admissão respectivo.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Também no processo de mandado de segurança existe litoral, margem, lugar, para a assistência, para o litisconsórcio. Deve exigir, porém, que o assistente, o litisconsorte, ou comparte, apareça nos autos, peça admissão na causa, antes de decorridos 120 dias da ciência do ato impugnado e a tempo de ouvir-se, acêrca do que êle alega e vindica, á autoridade havida como coatora e a pessoa de direito público interessada. Sem isso, estariam por terra a precaução indeclinável constante da parte geral e inciso I do art. 7.º da Lei n. 1.533, de 1951, e o prazo de decadência, consignado no art. 18 da mesma.

Voto por que se torne sem efeito a admissão de assistentes feita ao arrepio dessas prescrições.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, data venia do Sr. Ministro Relator acompanho o voto do Sr. Ministro Mourão Russel.

A assistência pressupõe sempre um direito vivo, não prescrito, nem caduco.

Ora, o que se apura no caso dos autos é que os assistentes ao virem a juízo, já tinham ciência, há mais de 120 dias, do despacho que os prejudicara.

O fato do impetrante da segurança ter sido mais diligente que os assistentes não os beneficia.

Considero, em consequência, caduco o direito dos assistentes ao writ, na conformidade do voto do Sr. Ministro Mourão Russel.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — De meritis: O que aconteceu no caso em debate foi o seguinte: o Decreto n.º 8.535, de 15 de janeiro de 1942, aprovou o Regulamento da Diretoria de Aeronáutica Civil e em seu art. 3.º discriminou as atribuições da sua — Divisão Legal — que em síntese era a de "estudar, coletar, examinar, elaborar e opinar" sôbre os assuntos jurídicos que lhe eram afetos.

Entretanto, com o desenvolvimento do direito aéreo, a Divisão Legal foi chamada a resolver outros assuntos, assuntos que foram acrescidos àqueles que já aludi, por isso que se referiam à matéria desconhecida pelas outras divisões, como sejam: estudo de penalidades, exames jurídicos relativos a cartas de aeronautas, propriedade de aeronaves, hipotecas aéreas, exploração de aeroportos, fretamento, responsabilidade civil, etc.

Foi aí, foi por êsse desenvolvimento de atribuições e pela importância e crescimento da citada divisão legal que o Govêrno entendeu de baixar o Decreto-lei n.º 8.885 de 24 de janeiro de 1946, criando a carreira de — Assessor de Direito Aeronáutico.

Assim, bom é fixar que na Divisão Legal estavam os assistentes jurídicos e pelo referido decreto de 1946 foram criados os — assessôres de direito aeronáutico.

Surgiu então o problema jurídico que ora nos preocupa e que foi o seguinte: — Em 30 de janeiro de 1951 foi baixada a Lei n.º 1.339 que em seu art. 1.º dispõe: — "Aos atuais assistentes jurídicos que ocupam cargos isolados ou funções de extranumerários mensalistas são assegurados vencimentos correspondentes ao padrão "O" ou referência "31".

Começou, então, administrativamente, pela primeira vez a ser feita distinção entre — assistente e assessor — dizendo os primeiros que as vantagens conferidas pelo decreto de 30 de janeiro de 1951 só e só a êles beneficiaram e não aos — assessôres. Ora, tradicional em nosso direito administrativo é a regra de que os cargos de iguais retribuições devem ser assemelhados em relação aos vencimentos sendo para tanto tomadas por base dessa equivalência as funções que são desempenhadas.

Foi por isso que os Autores alegaram que a Consultoria Jurídica do Ministério da Aeronáutica e a Diretoria do Pessoal concluíram em parecer pela necessidade de considerar em igual plano os — assistentes e os assessôres. — A única divergência que a Consultoria opôs foi reconhecer a aplicação da Lei n.º 1.339 aos assessôres.

Cumpre ainda assinalar que a Lei n.º 1.339 que deu lugar a controvérsia, ela própria, em seu art. 2.º discrimina a — competência — do — assistente. Pois bem, nessa discriminação, o legislador positivamente enumerou quase tôdas as atribuições dos assessôres e muitas outras dos assistentes, porquanto, essas atribuiçõe se confundem: estudar, propor, opinar, orientar, etc. etc. Essas funções de estudar tôda a matéria jurídica, propondo estabelecimento de normas legais ou regulamentos, preparando estudos sôbre incorporações e desapropriações, oferecendo elementos ao Ministério Público para defesa da União etc., etc., são sem dúvida da competência, igualmente, dos assessôres, pois que podem êles ser chamados a opinar sôbre tais assuntos.

São essas funções comuns aos — assistentes e ao assessôres. No parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P., Pro-

cesso 7.556 de 1951 encontramos o seguinte modo de entender a dúvida: — "Não há dúvida, entretanto, que nada justifica a desigualdade de tratamento reservada aos poucos servidores que classificados como — assessôres jurídicos foram excluídos de uma melhoria pràticamente extensiva a tôda a classe a que pertencem. A praxe invariàvelmente seguida neste Departamento sempre foi a de denominar assessôres aos bacharéis contratados ao desempenho de funções mais elevadas ou muito especializadas e que por isso mesmo, não poderiam ser confiadas a extranumerários mensalistas, ocupantes das referências de assistentes jurídicos." E termina dito parecer incisivamente: "Essa circunstância, impossível de desprezar, justifica a surprêsa dos assessôres jurídicos que passaram, por fôrça da lei, nova, a perceber salários inferiores aos assistentes juridicos quase que invariàvelmente classificados, até então, em melhores salários". Assim, cumpre insistir, que a própria Lei n.º 1.339, que deu lugar à controvérsia, define e discrimina no art. 2.º o que ela entende por — assistente. Pois bem, nessa definição e nessa discriminação estão perfeitamente enquadrados os assessôres e portanto, se é assistente quem exerça tais funções, o assessor também é assistente porque também as exerce.

E como que dominando toda a matéria em foco não é possível arredar da discussão o disposto no artigo 157, item II da Constituição Federal que adotou o salutar princípio determinando que a trabalho idêntico corresponde salário idêntico.

Ora, o legislador ao empregar a palavra — assistente — estava também fazendo referência a — assessor — pois que idênticas funções são estas duas, não se sabendo mesmo o porque da existência, ou melhor da coexistência dessas funções com remuneração diferente. E tanto isso é verdade que convém repetir as justas ponderações e as palavras que valem por si só dos itens 5 e 6 do parecer do Consultor Jurídico, constante do Processo n. 7.556 de 1951 que diz a inicial estar atualmente no gabinete do Ministro da Aeronáutica e que são as seguintes: "Essa circunstância, impossível de desprezar, justifica a surprêsa dos assessôres jurídicos que passaram por fôrça da nova lei, a perceber salários inferiores aos assistentes classificados, até então, em melhores salários."

A identidade de atribuições entre o assistente e o assessor a meu ver é ponto incontroverso e sendo assim convém salientar a norma jurisprudencial transcrita na inicial e referente ao processo de Apelação 2.499 relatado pelo Ministro Cunha Vasconcelos com a seguinte ementa: "Decreto-lei n.º 5.527 de janeiro de 1943; igualdade de tratamento no que concerne à administração do pessoal do serviço público; o direito a vencimentos idênticos com as mesmas atribuições."

Ac. do Trib. de Justiça de S. Paulo, in Rev. de Direito Administrativo, volume 21, pág. 107, julho-setembro de 1952: "Salienta-se de início que é princípio tradicional em nosso direito administrativo que os cargos de iguais atribuições devem ser assemelhados em relação aos vencimentos, tomando-se por base os cargos equivalentes pelas funções.

Sendo assim, podia o Ministro da Aeronáutica negar a apostila em seus títulos de — assessôres jurídicos — aos Autores, porque a lei em questão, o Decreto 1.339 só se referia aos assistentes. E há mais. Na forma do Decreto-lei n.º 8.885 de 24 de janeiro de 1946 compete ao — assessor jurídico — entre outras coisas, orientar a administração em solucionar os referidos problemas jurídico-aeronáuticos e êsses problemas são os mesmos, são comuns e tanto que para a criação do cargo de — assessor — o Govêrno fêz preceder o respectivo decreto dos seguintes consideranda:

"Considerando o grande desenvolvimento dos transportes aéreos que vem determinando a multiplicação dos problemas jurídicos ligados ao uso das aeronaves, quer comerciais, quer de turismo:

Considerando que êsse desenvolvimento impõe a criação de órgãos capazes de orientar a administração em solucionar os referidos problemas jurídico-aeronáuticos entre os quais a Divisão Legal da Diretoria de Aeronáutica Civil, com atribuições complexas discriminadas ne

art. 3.º do Regulamento que acompanha o Decreto número 8.533, de 15 de janeiro de 1942;

Considerando que, criados êsses órgãos administrativos, a experiência demonstrou a necessidade, no Ministério da Aeronáutica, de um corpo de funcionários especializados em direito aeronáutico..." (fls. 6).

Daí resultou evidentemente a meu ver que os funcionários especializados, na forma usada nos referidos — consideranda — receberam o nome de — assessôres — porém suas funções eram as mesmas dos que já existiam os — assistentes, e assim diz a inicial:

"Comprova-se assim que o interêsse do Govêrno estava e está na criação de um corpo de técnicos, dedicados ao estudo dos problemas jurídicos do Ministério da Aeronáutica, pouco lhes importando, em têrmos, a denominação dos cargos dessa carreira, ainda que tivesse presente a equivalência das expressões - assistente e assessor. E' que embora o assessor equivalesse ao — assistente — todavia, era êle um assistente mais especializado e que talvez por isso mesmo, percebesse melhor remuneração. E no entanto, Sr. Presidente, com o advento da Lei n.º 1.339 de 30 de janeiro de 1951, ponto central de tôda a discussão, os assessôres que tinham e sempre tiveram melhor vencimento do que os assistentes, passaram, ao contrário, a perceber menos não obstante suas funções especializadas e técnicas, na forma da própria lei que os criou. Desta disparidade surgiu o pedido administrativo que recebeu parecer favorável da Diretoria do Pessoal do Ministério, combatido êsse parecer não só pelo DASP, em parte, como também pela Consultoria Jurídica do Ministério decidindo, afinal o Ministro pelo indeferimento da, --Jurapostila, o que deu em resultado o presente mandado de segurança para êsse efeito, em favor dos assessôres que como técnicos especializados com vencimentos superiores aos assistentes que a êles estavam subordinados, passaram pela nova lei, o já citado Decreto 1.339 de 30 de janeiro de 1951, a perceber menor vencimento, continuando com as mesmas funções e a mesma competência, única e exclusivamente porque essa nova lei no art. 1.º alude tãosomente aos — assistentes — esquecendo-se, porém, seus defensores, de que no artigo 2.º essa própria lei ao discriminar a competência e atribuições dos -- assistentes - nada mais fêz do que repetir a competência e as atribuições, que pela lei até então em vigor, tinham os asessôres - os esquecidos assessôres do Ministério da Aeronáutica. Na página 436, 1.ª coluna, do "Diário do Congresso" — de 11 de janeiro de 1951 encontrei precioso subsídio para a interpretação da confusão entre assistente e assessor — criada pelo referido Decreto 1.339 quando li: "As funções de auxiliares jurídicos, qualquer que seja a denominação que se lhes dê, tem sido de interêsse real e prático para a Administração Pública. Uns e outros, sob denominação diferente, realizam trabalhos técnicos. Fazem jus, por conseguinte, a igual vencimento." E o DASP no já citado parecer, é bom insistir, positivou a injustiça da interpretação dada pelo Ministro ao novo decreto, o malsinado 1.339, dizendo: - "Não há dúvida, entretanto, que nada justifica a desigualdade de tratamento reservada aos poucos servidores que classificados como - assessôres-jurídicos - foram excluídos de uma melhoria pràticamente extensiva a tôda a classe a que pertencem. A praxe invariàvelmente seguida neste Departamento, sempre foi a de denominar assessôres aos bacharéis contratados para o desempenho de funções mais elevadas ou muito especializadas e que por isso mesmo não podiam ser confiados a extranumerários mensalistas ocupantes de séries funcionais de — assistentes-jurídicos. Essa circunstância impossível de desprezar, justifica a surprêsa dos assessôres jurídicos que passaram por fôrça da nova lei a perceber salários inferiores aos dos assistentes jurídicos."

E note-se que o próprio parecer da Consultoria Jurídica do Ministério se declara, em tese, favorável à pretensão dos postulantes da segurança (fls. 50).

Finalmente, Sr. Presidente, estou em que se aprasentasse líquido e certo o direito dos Requerentes e em conseqüência defiro o mandado para os fins pedidos, isto é, que sejam feitas nos títulos dos assessôres jurídicos do Ministério da Aeronáutica as devidas apostilas conforme a Lei n.º 1.339 com a remuneração aí prevista.

E' o meu voto.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Elmano Cruz -— Sr. Presidente, sem embargo do aprêço que tenho pela opinião do eminente Ministro Relator e pela estima pessoal que voto ao impetrante, meu contemporâneo de Escola, data venia, denego a segurança impetrada.

Tenho pronunciamento anterior citado, aliás, em memorial dos advogados da Prefeitura na ação que, contra esta, intentaram e constante de sentença, publicada no Diário da Justiça de 23 de abril de 1948, em que reconheci o direito à igualdade de remuneração então pleiteada. Teria dito então:

"Não há como admitir-se a disparidade de remuneração, para funções que se correspondem dado o princípio genérico de que a idênticas funções devem corresponder proventos análogos."

Princípio êsse que a atual lei orgânica do Distrito Federal consubstanciou em letra de fôrma.''

Portanto, só reconheci a assemelhação por haver lei impondo-a, no caso, a lei orgânica do Distrito Federal, e Lei n.º 217 de 1947, que, no art. 40, prescreve que todos os servidores municipais de funções iguais terão vencimentos iguais. E verifico que em outro caso, também não me agastei do entendimento que estou dando neste momento e aquêles que não tinham a seu prol uma lei assegurando a igualdade de vencimentos excluí da ação dizendo o seguinte:

"Os autores, exceção feita do nome Albano Marsal de Sá, cujo direito, por fôrça da norma do art. 18, parágrafo único, esta decisão reconhece, poderão obter administrativamente o reconhecimento da pretendida equiparação, invocando a aplicação administrativa da norma constante da Circular, mas nunca por intermédio de uma ação judicial, contestada pela União".

Nessa sentença, reconheci, portanto, que a assemelhação ou equiparação se faz quando há uma norma legal autorizando essa equiparação.

Outra decisão minha confirmada pelo Supremo Tribunal foi baseada na assemelhação de vencimentos ordenada pelo Decreto n.º 5.622, de 1928, e que dizia: "Serão também assemelhados, quanto aos vencimentos, os cargos de iguais atribuições, em diversas repartições federais, tomando-se como base o determinado no art. 1.º parágrafo 1.º.

Tôda vez, pois, que me defrontava com uma hipótese em que havia princípio legal determinando a equiparação de vencimentos, coerentemente, julgava procedentes as ações, joeirando os casos em que os postulantes tinham seus direitos baseados em lei daqueles em que isso não se dava.

Faço esta exposição para não parecer que há incoerência entre o que decidi como Juiz de 1.ª instância que sou, ora de passagem por êste Tribunal, e o voto que estou proferindo neste instante.

O fato de a Lei 1.339 ter especificado quais as atribuições de assistentes jurídicos não induz à conclusão de que, por se mesclarem nessas atribuições aquelas atribuições aos asssessôres devem êstes ser beneficiados do aumento de que trata o art. 1.º Se a lei quisesse alcançá-los, teria dito: aos atuais assistentes e "assessóres" jurídicos serão atribuidos padrões tais e quais. Mas a lei não fêz assim.

E há mais. No memorial que recebi, verifiquei que houve uma emenda nesse sentido apresentada ao Senado e rejeitada por tardia. Não há dúvida de que é justo, justíssimo, que se dêem vencimentos ou remuneração iguais àqueles que exercem funções iguais, mas por lei, nunca por decisão judicial.

Meu voto, portanto, data venia, é pela denegação do mandado de segurança para o único remanescente do pedido.

VOTO MERITO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Com a devida vênia do Juiz Elmano Cruz, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

E' princípio da própria Constituição a igualdade de remunerações para funções de iguais atribuições, o que sustento, tendo em consideração o parágrafo 2.º do artigo 141 da Constituição, e o n.º 2 do art. 157 da Constituição, o primeiro quando se refere a igualdade perante a lei, e o segundo quando declara que a legislação do trabalho e da previdência social obedecerá aos seguintes preceitos e outros que visam a melhoria da condição dos trabalhadores:

II — "proibição de diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil".

Esse princípio, consubstanciado na Constituição Federal em relação à legislação do trabalho não pode deixar de ser aplicável à situação dos próprios funcionários públicos, pois o Poder Público tem por dever observar aquilo que determina seja observado por outrem. Além disso, de modo mais positivo quanto a aplicação dêsse princípio, que sustento ser constitucional, para que em igualdade de atribuições haja remuneração igual, há hoje o artigo 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim sendo, Sr. Presidente, por essas ligeiras razões e demais fundamentos do voto do Sr. Ministro Relator, concedo o mandado.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — De acôrdo com o Ministro Elmano Cruz.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Acompanho integralmente o voto do Ministro Elmano Cruz, data venia do Relator.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Lê-se nos informes da autoridade coatora, fls. 49:

Em 1949, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviou ao Congresso a mensagem n. 396, solicitando melhoria para dois assistentes jurídicos do M.V.O.P., que não eram àquela época referência 28 ou padrão L. A mensagem sofreu nas duas casas do Congresso emendas e retificações, e, finalmente, foi elevado o padrão de todos os assistentes jurídicos da União para letra "O" ou referência 31. Os assessôres de direito aeronáutico naquela ocasião pleitearam idênticas vantagens em emenda, que foi rejeitada no Senado."

O que os impetrantes vindicam não está expresso ou implícito no direito positivo de referência. Depende da lei. E o legislador pelo que se acaba de ver negou-lhes acolhida à pretensão. Há desigualdades ominosas no terreno da remuneração dos servidores públicos. Há o servidor público règiamente retribuído, sócio sem riscos nem canseiras do Tesouro Nacional e existe, ao lado dêle, a legião dos párias, dos que vivem apertando o cinto passando misérias. Como conceber-se que um oficial do Registro de Imóveis perceba cento e cinquenta mil cruzeiros por mês na sua mina, que um simples distribuidor faça setenta mil cruzeiros e mais por mês na sua fazenda, que um fiscal do impôsto de consumo seja sócio sem riscos nem canseiras do Tesouro Público e se aposente com cinquenta mil cruzeiros num País onde o grosso dos servidores públicos recebe menos de quatro mil cruzeiros por mês. Só Executivo e Legislativo irmanados porém poderiam acabar com êsse tremendo desnível, pôr ordem nisso, distender, a êsse setor, aquêles sagrados princípios de que fala o art. 145 da Constituição. O Judiciário é aí de direito estrito. Nego o writ.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Elmano Cruz.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Preliminarmente, por maioria de votos, acolheram a preliminar de caducidade do pedido dos assistentes, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Elmano Cruz e Cunha Vasconcelos; de meritis, por maioria de votos e contra os dos Srs. Ministros Relator e Mourão Russel, indeferiram o pedido. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.